



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153688 - MS (2026/0017588-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 302, § 3º, CTB). ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULA 7/STJ; SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). ART. 387, IV, CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, não conheceu de parte do recurso especial por incidência de óbices processuais e, na parte conhecida, deu provimento para excluir o valor mínimo de indenização fixado com base no art. 387, IV, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a pretensão absolutória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial; (ii) saber se há prequestionamento suficiente para o exame da tese de afastamento da qualificadora do art. 302, § 3º, do CTB, à luz do art. 306, § 1º, I, do CTB e da Resolução nº 432/2013 do CONTRAN; (iii) saber se é juridicamente adequada a exclusão do valor mínimo de indenização por ausência de indicação do montante na denúncia, nos termos do art. 387, IV, do CPP; e (iv) saber se é inviável a remessa para análise de acordo de não persecução penal diante da pena mínima em abstrato superior ao limite legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão absolutória, fundada em dúvida razoável e inversão do ônus da prova, exige a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à dinâmica do acidente e à influência de álcool, o que atrai a vedação ao reexame probatório em sede de recurso especial.

4. O exame da tese de afastamento da qualificadora por parâmetro objetivo de alcoolemia depende de efetivo enfrentamento, pela origem, dos dispositivos legais invocados (art. 306, § 1º, I, do CTB e Resolução nº 432/2013 do CONTRAN) ou de sua suscitação em embargos de declaração, circunstância não verificada, configurando ausência de prequestionamento.

5. A capitulação do art. 302, § 3º, do CTB refere-se à condução sob influência de álcool, cuja comprovação admite meios probatórios idôneos, não se confundindo com o tipo do art. 306 do CTB, que prevê parâmetro objetivo específico.

6. A exclusão do valor mínimo de indenização é medida adequada quando a denúncia não indica o montante pretendido, por exigir pedido expresso e indicação clara do valor, em respeito ao contraditório e à congruência; no

caso, mantém-se a solução adotada e preserva-se a via cível para eventual liquidação.

7. É inviável a remessa para acordo de não persecução penal quando a pena mínima em abstrato do tipo qualificado supera o limite legal previsto no art. 28-A do CPP, não se tratando de hipótese de flexibilização normativa.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153688 - MS (2026/0017588-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 302, § 3º, CTB). ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULA 7/STJ; SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). ART. 387, IV, CPP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, não conheceu de parte do recurso especial por incidência de óbices processuais e, na parte conhecida, deu provimento para excluir o valor mínimo de indenização fixado com base no art. 387, IV, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a pretensão absolutória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial; (ii) saber se há prequestionamento suficiente para o exame da tese de afastamento da qualificadora do art. 302, § 3º, do CTB, à luz do art. 306, § 1º, I, do CTB e da Resolução nº 432/2013 do CONTRAN; (iii) saber se é juridicamente adequada a exclusão do valor mínimo de indenização por ausência de indicação do montante na denúncia, nos termos do art. 387, IV, do CPP; e (iv) saber se é inviável a remessa para análise de acordo de não persecução penal diante da pena mínima em abstrato superior ao limite legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão absolutória, fundada em dúvida razoável e inversão do ônus da prova, exige a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à dinâmica do acidente e à influência de álcool, o que atrai a vedação ao reexame probatório em sede de recurso especial.

4. O exame da tese de afastamento da qualificadora por parâmetro objetivo de alcoolemia depende de efetivo enfrentamento, pela origem, dos dispositivos legais invocados (art. 306, § 1º, I, do CTB e Resolução nº 432/2013 do CONTRAN) ou de sua suscitação em embargos de declaração, circunstância não verificada, configurando ausência de prequestionamento.

5. A capitulação do art. 302, § 3º, do CTB refere-se à condução sob influência de álcool, cuja comprovação admite meios probatórios idôneos, não se confundindo com o tipo do art. 306 do CTB, que prevê parâmetro objetivo específico.

6. A exclusão do valor mínimo de indenização é medida adequada quando a denúncia não indica o montante pretendido, por exigir pedido expresso e indicação clara do valor, em respeito ao contraditório e à congruência; no

caso, mantém-se a solução adotada e preserva-se a via cível para eventual liquidação.

7. É inviável a remessa para acordo de não persecução penal quando a pena mínima em abstrato do tipo qualificado supera o limite legal previsto no art. 28-A do CPP, não se tratando de hipótese de flexibilização normativa.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CARLOS DE SOUZA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, não conheceu de parte do recurso especial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento (fls. 558-565).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com suspensão do direito de dirigir e fixação de valor mínimo de reparação civil; na apelação, a suspensão foi reduzida para 2 (dois) meses e mantidos os demais pontos (fls. 232-241 e 320-332). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 380-388).

A decisão agravada conheceu do agravo e, quanto ao recurso especial, manteve a inadmissão da tese absolutória por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, apontou ausência de prequestionamento relativamente ao afastamento da qualificadora do art. 302, § 3º, do CTB em conjugação com o art. 306, § 1º, I, do CTB e a Resolução n. 432/2013 do Conselho Nacional de Trânsito, e, por outro lado, conheceu e deu provimento ao capítulo referente ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal (CPP) para excluir o valor mínimo de indenização por ausência de indicação do montante na denúncia; registrou, ainda, a inviabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pela pena mínima em abstrato do tipo qualificado (fls. 558-565).

O agravante sustenta que não incidem as Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, pois a controvérsia sobre a subsunção do art. 302, § 3º, do CTB foi apreciada na origem, sendo bastante o prequestionamento implícito; afirma que a questão é de direito, fundada em moldura fática incontroversa, especialmente o índice de alcoolemia de 0,23 mg/l consignado no acórdão, o qual, considerada a margem de erro, não alcança o patamar objetivo de 0,34 mg/l previsto no art. 306, § 1º, I, do CTB e na Resolução n. 432/2013, o que afastaria a qualificadora (fls. 573-600). Argumenta, ainda, que não se aplica a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque o recurso não pretende revolver provas, mas apenas revalorar fatos assentados; aponta inversão do ônus da prova e requer absolvição com base no art. 386, inciso VII, do CPP, por dúvida razoável quanto à dinâmica do acidente e à visibilidade da motocicleta, destacando depoimentos já reproduzidos no acórdão de origem; registra possibilidade de habeas corpus de ofício diante de ilegalidade manifesta na manutenção

da qualificadora (fls. 573-600). Ressalta ciência quanto ao provimento do capítulo indenizatório decidido monocraticamente e não o impugna (fls. 573-600).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer e dar provimento ao recurso especial a fim de absolver com base no art. 386, inciso VII, do CPP; subsidiariamente, afastar de ofício a qualificadora do art. 302, § 3º, do CTB e determinar a remessa para análise do ANPP; além de readequar a pena, o regime inicial e a substituição por restritivas de direitos (fls. 573-600).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à pretensão absolutória, a insurgência não prospera.

A decisão agravada consignou que a manutenção da condenação apoiou-se em laudos, teste de alcoolemia e testemunhos, fixando imprudência do agente e afastando a culpa exclusiva da vítima.

O agravante, contudo, sustenta que busca apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos e aponta suposta inversão do ônus da prova. Ocorre que a conclusão pela absolvição, tal como pretendida, exige a revisão da moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à dinâmica do acidente, à visibilidade da motocicleta e à influência de álcool. Em sede de recurso especial, é vedado o revolvimento do acervo probatório, conforme orientação consolidada desta Corte, sendo insuficiente qualificar a controvérsia como “jurídica” sem infirmar os fundamentos fáticos do acórdão recorrido. Nesse sentido:

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime culposos configura-se pela violação de um dever objetivo de cuidado, quando o agente, por imprudência, negligência ou imperícia, pratica uma conduta que resulta em um evento lesivo previsível, embora não desejado.

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias entenderam pela condenação da ré pelo crime previsto no art. 302 do CTB com base nas provas dos autos, em especial nos depoimentos colhidos em juízo cotejados com o laudo pericial e nos demais elementos documentais, que indicam que o acidente decorreu da conduta imprudente da condutora ao tentar transpor via preferencial sem a devida atenção.

3. A Corte estadual reconheceu que a ré violou dever objetivo de cuidado ao avançar a segunda pista da avenida preferencial sem se assegurar da ausência de veículos em aproximação. As alegações de que a motocicleta

trafegava em velocidade elevada ou que havia ultrapassado o sinal vermelho em quadra anterior foram afastadas com base nas declarações da esposa do ofendido, que também estava na motocicleta conduzida por ele, e de testemunha presencial. Ambas mencionaram a velocidade regular da moto no momento do acidente e a ausência de evidências de avanço de sinal no local da colisão.

4. A tentativa da defesa de atribuir o acidente ao chamado "ponto cego" do veículo também foi afastada pela análise das imagens e das circunstâncias da colisão, que revelaram impacto na parte dianteira do automóvel, a indicar que a motocicleta estava visível ao tempo do cruzamento, de modo que o resultado lesivo seria previsível e evitável.

5. Portanto, é inviável a modificação do julgado, pois, para reconhecer a ausência de culpa exigiria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial conforme disposição da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.576.736/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifamos).

Quanto à alegação dirigida ao afastamento da qualificadora prevista no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, a decisão agravada registrou a ausência de prequestionamento específico das normas invocadas pelo recorrente, em especial o art. 306, § 1º, I, do mesmo diploma e a Resolução n. 432/2013 do Conselho Nacional de Trânsito.

O agravante afirma existir prequestionamento implícito porque o acórdão reconheceu o índice de 0,23 mg/l e tratou da “influência de álcool”. Todavia, o requisito do prequestionamento reclama efetivo enfrentamento, pela origem, da tese jurídica e dos dispositivos indicados, ou, ao menos, a sua suscitação em embargos de declaração para viabilizar o prequestionamento ficto, o que não ocorreu.

De acordo com a jurisprudência da Sexta Turma presente nos autos, o requisito do prequestionamento exige que a tese jurídica e os dispositivos legais invocados no recurso especial tenham sido efetivamente debatidos e decididos pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51 DO CP. TESE AVENTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTUDO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE APRESENTADO PELO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OUTROS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS APRESENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM: NECESSIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO OBSERVAR A ORIENTAÇÃO CGJ/SEEU/Nº 28; RESPEITO AO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E DA

IGUALDADE MATERIAL; PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RAZÕES SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO NÃO ATACADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. Embora a defesa tenha suscitado a tese de violação do art. 51 do Código Penal nos embargos de declaração, fls. 84/89, não houve, efetivamente, manifestação da Corte a quo a respeito do enfoque apresentado. Dessa forma, caberia à defesa, no ponto, indicar em seu recurso especial violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, inviável o conhecimento da referida matéria por esta Corte, ante a ausência do requisito imprescindível do prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.

2. Nas razões do recurso especial, não foi alegada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, a fim de que se verificasse a existência de omissão por parte do Tribunal a quo, de maneira a determinar-se eventual retorno dos autos àquela Corte para saneamento do vício ou se considerasse fictamente prequestionada a matéria, na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal (AgRg no REsp n. 1.946.034/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/8/2021). Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC.

Precedentes (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018) - (AgRg no AREsp n. 1.842.778/TO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/8/2021).

3. As instâncias ordinárias lastrearam a sua decisão com quatro fundamentos: (i) presunção de hipossuficiência por contado reeducando ser patrocinado pela Defensoria Pública; (ii) necessidade do Ministério Público observar a ORIENTAÇÃO CGJ/SEEU/Nº 28; (iii) respeito ao princípio da Taxatividade e da Igualdade Material; (iv) preenchimento dos requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Verifica-se que a defesa não impugnou o segundo, o terceiro e o quarto fundamentos indicados, os quais são suficientes para a manutenção do julgado. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 283/STF.

4. A ausência de impugnação nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual, atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF. (AgRg no AREsp n. 1.916.058/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/3/2022).

5. Agravo regimental provido a fim de reconsiderar a decisão agravada, para não conhecer do recurso especial.

(AgRg no REsp n. 2.009.842/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023).

Ademais, a capitulação do § 3º do art. 302 refere-se à condução sob influência de álcool, cuja comprovação admite quaisquer meios de prova idôneos, ao passo que o parâmetro objetivo de 0,30 mg/l está vinculado ao tipo autônomo do art. 306; confundir tais regimes normativos não supre a falta de prequestionamento nem converte a questão em mera subsunção jurídica.

Ainda, a decisão agravada registrou a inviabilidade de remessa dos autos para análise de Acordo de Não Persecução Penal, pois o requisito objetivo legal exige pena mínima inferior a quatro anos, enquanto a figura qualificada do art. 302, § 3º, possui pena mínima de cinco anos. O agravante condiciona o pedido ao afastamento da qualificadora, mas, mantido o enquadramento, não há espaço para deliberação diversa, sem prejuízo de que eventual modificação superveniente no título condenatório, por decisão própria, enseje construção oportunamente adequada.

As razões do agravo reproduzem, em essência, teses já apreciadas e não infirmam os alicerces da decisão agravada, que aplicou corretamente os óbices processuais e solucionou, de modo específico, o capítulo indenizatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.153.688 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0017588-0

Número de Origem:

09003802620238120052

0900380262023812005250002

9003802620238120052

900380262023812005250002

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026